



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.981 - RJ (2017/0046724-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CRISTIANE DA SILVA MELLO
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA - RJ148792
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFISSIONAL DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO A 60 HORAS SEMANAIS.

1 - O aresto regional não destoia da jurisprudência firmada na Primeira Seção deste Superior Tribunal segundo a qual, *apesar de a Constituição Federal permitir a acumulação de dois cargos públicos privativos dos profissionais de saúde, deve haver, além da compatibilidade de horários, observância ao princípio constitucional da eficiência, o que significa que o servidor deve gozar de boas condições físicas e mentais para exercer suas atribuições*". Dessa forma, *reconheceu a impossibilidade de cumulação de cargos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 horas semanais*" (**MS 21.844/DF**, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 02/03/2017). Precedentes.

2 - Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.981 - RJ (2017/0046724-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CRISTIANE DA SILVA MELLO
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA - RJ148792
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CRISTIANE DA SILVA MELLO contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (I) o aresto regional não destoa da jurisprudência firmada na Primeira Seção deste Superior Tribunal segundo a qual, *"apesar de a Constituição Federal permitir a acumulação de dois cargos públicos privativos dos profissionais de saúde, deve haver, além da compatibilidade de horários, observância ao princípio constitucional da eficiência, o que significa que o servidor deve gozar de boas condições físicas e mentais para exercer suas atribuições".* Dessa forma, reconheceu a impossibilidade de cumulação de cargos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 horas semanais" (MS 21.844/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 02/03/2017) e; (II) pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que *"desta forma evidente que o referido posicionamento, é uma afronta a legislação infraconstitucional em específico a Lei 8.112/90, que em seu artigo 118 fala sobre a possibilidade de acumulação de cargos restando claro o prejuízo sofrido pela Agravante, que lhe teve retirado seu direito a acumulação de cargos públicos, conquistada legalmente, sobre a alegação de ilicitude pelo simples fato de sua carga horária contratual ultrapassar a 60 (sessenta) horas semanais, fato este que não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, o que justificou a pretensão recursal [...] Enfim, diferentemente do exposto, restou comprovado pela Agravante que a mesma exerce carga horária reduzida perante a Agravada por força da respectiva portaria ministerial, sem redução de remuneração, valendo ressaltar que a atual carga horária do servidor público municipal é de 30 (trinta) horas semanais por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta da Lei 5.489/12, estando sua acumulação devidamente amparada pela CRFB/88, uma vez que o limite estabelecido pelo parecer GQ-145/98 da AGU não encontra guarida no texto da Carta Magna." (fls. 319/320).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.981 - RJ (2017/0046724-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, destaca-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fls. 175/181):

Ousei dissentir da Relatora, Dra. Carmen Silvia Lima de Arruda, para desprover o apelo de fls. 114/135.

A impetrante pretende realizar o cúmulo de dois cargos públicos na área de saúde, um de auxiliar de enfermagem no INTO - Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, vinculado ao Ministério da Saúde, com carga horária total de 40 horas semanais (fls. 30 e 41), exercendo 30 horas semanais, e outro de técnico de enfermagem no Hospital Universitário Pedro Ernesto, cumprindo carga horária de 32h30 horas semanais, ambos em regime de plantão.

A Administração Federal impôs à impetrante a opção por um dos cargos, pois aponta ilicitude na acumulação de cargos públicos (fls.

41/43), diante do problema de horário.

Com efeito, o artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 34/01, permite a acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários, exigência essa também estabelecida pelo artigo 118, § 2º, da Lei nº 8.112/90.

A inexistência de limite legalmente previsto para a carga horária decorrente da acumulação de cargos não é óbice para que a administração possa aferir a compatibilidade de horários, cabendo-lhe, ao contrário, observar o comando constitucional, aferindo tal compatibilidade.

No caso, a compatibilidade de horários constitui problema insuperável. A impetrante ocupa dois cargos públicos na área de saúde, um de auxiliar de enfermagem no INTO, vinculado ao Ministério da Saúde, com carga horária total de 40 horas semanais (fls. 30 e 41), exercendo 30 horas semanais, em regime de plantão diurno e em dias alternados, das 7h às 19h (fls. 27), e outro de técnico de enfermagem no Hospital Universitário Pedro Ernesto, cumprindo carga horária de 32h30 horas semanais, em regime de plantão 12x60, das 7h às 19h30 (fls. 25/26).

De acordo com os documentos (fls. 25/27), a impetrante trabalha em regime de plantão em dias alternados, das 7h às 19h, em relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao vínculo federal, e das 7h às 19h30, em relação ao vínculo estadual, em regime de plantão 12x60. E, apenas para argumentar, consoante se vê do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNESNet (fls. 30), ao que tudo indica, a impetrante ainda possui vínculo empregatício com o Hospital das Clínicas de Niterói e ali cumpre a carga horária de 32 horas semanais.

O fato de a impetrante ter trabalhado com carga parcialmente reduzida de 40 para 30 horas, no mês de julho de 2013 (fls. 27), é insuficiente para autorizar a cumulação, pois essa situação é mutável. E o problema é que, ao final, o regime de plantão ocorre sem o necessário descanso.

Isso porque o regime de plantão de 12x60 implica que a impetrante deve trabalhar 12 horas consecutivas e descansar 60 horas.

Entretanto, da análise dos documentos de fls. 25/27, verifica-se que, no mês de julho de 2013, tal intervalo de descanso não foi respeitado pela impetrante entre os plantões realizados no INTO e no Hospital Universitário Pedro Ernesto.

Veja-se que a jornada de 12 horas é, no ponto de vista de muitos, ilegal para a atividade de serviço ligado à saúde, e há trabalhos internacionais sobre o tema. No caso do Brasil, de modo explícito e para áreas em geral, a lei (CLT) admite apenas 10 horas de trabalho diário (8 + 2), e a legislação estatutária também se mostra em choque com a admissão de jornada diária mais longa. Todavia, a jurisprudência consagrou, para o âmbito trabalhista, a validade desse regime de 12 horas quando está respaldado em negociação coletiva (Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho). Essa escala passou para o setor público.

Mas, se o regime em si já é questionável para o setor de saúde, o absolutamente indispensável é que ele pressupõe o posterior descanso, após as 12 horas. Em suma, a administração pode apontar a incompatibilidade. De acordo com as escalas de plantão relativas ao mês de julho de 2013 (fls. 25/27), como visto, o intervalo de descanso não é respeitado pela impetrante.

Tal regime extrapola os limites da razoabilidade, e importa em decréscimo da qualidade do trabalho, mormente tratando-se de cargo ligado à enfermagem, cujo profissional lida com a saúde e vida de terceiros, além de comprometer a própria saúde da servidora. Ou então, claro, “dá-se o jeitinho”, e o regime correto é cabulado, algo sempre noticiado nos jornais, em relação aos plantões de hospitais públicos.

A leniência com o trato da questão se reflete de modo crônico nas notícias sobre faltas em hospitais públicos, e é impossível desconhecer que, com intervalos obrigatórios, refeição e deslocamento de um para outro local, na prática, tudo redunde em atividade não exercida, dano à saúde do servidor e risco para a eficiência do serviço e saúde da população.

[...]

Cumpra esclarecer que, embora a Portaria nº 1.281/2006 autorize a realização de carga horária, para um dos vínculos, de 30 horas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não a reduz efetivamente, devendo ser considerada a precariedade e revogabilidade de tal ato administrativo.

Assim, é de se constatar que o aresto regional não destoa da jurisprudência firmada na Primeira Seção deste Superior Tribunal segundo a qual, *apesar de a Constituição Federal permitir a acumulação de dois cargos públicos privativos dos profissionais de saúde, deve haver, além da compatibilidade de horários, observância ao princípio constitucional da eficiência, o que significa que o servidor deve gozar de boas condições físicas e mentais para exercer suas atribuições*". Dessa forma, reconheceu a impossibilidade de cumulação de cargos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 horas semanais" (MS 21.844/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 02/03/2017).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAL DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARECER GQ-145/98 DA AGU. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO A 60 HORAS SEMANAIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. A inversão do que restou decidido pelo Tribunal de origem acerca da incompatibilidade de horários em relação aos cargos que se pretende acumular exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Na interposição do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, não pode ser conhecido o presente recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF.

3. A Primeira Seção desta Corte, reformulando entendimento anterior, reconheceu a legalidade do Parecer GQ-145/98 da AGU, que limita a jornada de trabalho a 60 (sessenta) horas semanais na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho (MS 19.336/DF, relator Min.

Mauro Campbell Marques, DJe 14/10/2014).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.558.204/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDORA PÚBLICA. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. CUMULAÇÃO DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS APURADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA) HORAS. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. In casu, consignou-se que a "autora é enfermeira no Hospital Geral de Bonsucesso, com carga horária contratada de 40 horas semanais, exercendo, contudo, apenas 30 horas, conforme a Portaria nº 1.281/2006 (fl. 37). Exerce o mesmo cargo junto ao CMS Padre Miguel, vinculado à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (fl. 39), com carga horária informada pela autora na declaração com cópia à fl. 40, de 32,5 horas semanais." 2. O Tribunal de origem, à luz do acervo fático da causa, concluiu pela incompatibilidade de horários e da carga horária excessiva.

Rever tal decisão demanda revolvimento do contexto probatório dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em razão da Súmula 7/STJ.

3. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 19.336/DF, julgado em 26/2/2014, DJe 14/10/2014, decidiu que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da carga horária semanal nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não esvazia a garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal - 'é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI' -, isto porque a acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, de forma a atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Desse modo, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizar os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos" (AgRg no AREsp 635.757/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/5/2015, DJe 13/5/2015). Precedentes.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 918.832/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 29/09/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0046724-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.063.981 /
RJ

Números Origem: 01189157920134025102 2013.51.02.118915-1 201351021189151

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANE DA SILVA MELLO
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA - RJ148792
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRISTIANE DA SILVA MELLO
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA - RJ148792
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.